



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.842 - PE (2012/0019497-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DESTILARIA LIBERDADE S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "ONERAÇÃO" PREVISTO NO ART. 185 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ante a natureza infringente do recurso aviado.

2. O acórdão impugnado, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizada fraude à execução pelas circunstâncias em que entabulado o contrato de arrendamento, "uma verdadeira oneração" do único bem disponível para saldar a dívida. Para alterar a conclusão do julgado, seria necessária a realização de dilação probatória, tarefa impossível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Ainda que não fosse, admite-se a configuração de fraude à execução, prevista no art. 185 do CTN, no caso de arrendamento mercantil quando for possível atribuir-lhe eficácia real. Precedente específico: REsp 835.698/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.842 - PE (2012/0019497-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **DESTILARIA LIBERDADE S/A**
ADVOGADO : **ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO E ONERAÇÃO. NATUREZA DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão impugnado, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizada fraude à execução pelas circunstâncias em que entabulado o contrato de arrendamento, "uma verdadeira oneração" do único bem disponível para saldar a dívida.

3. Para alterar a conclusão do julgado seria necessária a realização de dilação probatória, tarefa impossível em sede de recurso especial (Inteligência da Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 303).

A recorrente aduz que "não há aqui discussão fática quanto à existência ou não de arrendamento, pois inexiste qualquer dúvida quanto à sua ocorrência, como consta do próprio acórdão recorrido. O mote suscitado refere-se unicamente à possibilidade de o instituto obrigacional arrendamento ser transmutado para o direito real para fins de caracterização de fraude à execução, o que exige o enfrentamento da aplicação do art. 185 do CTN" (e-STJ fl. 313).

Por fim, alega que, como o arrendamento não se enquadra definido pelo Código Civil como um direito real, não se pode qualificá-lo como tal sem infringir o art. 1.225 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.842 - PE (2012/0019497-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NATUREZA DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "ONERAÇÃO" PREVISTO NO ART. 185 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ante a natureza infringente do recurso aviado.

2. O acórdão impugnado, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizada fraude à execução pelas circunstâncias em que entabulado o contrato de arrendamento, "uma verdadeira oneração" do único bem disponível para saldar a dívida. Para alterar a conclusão do julgado, seria necessária a realização de dilação probatória, tarefa impossível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Ainda que não fosse, admite-se a configuração de fraude à execução, prevista no art. 185 do CTN, no caso de arrendamento mercantil quando for possível atribuir-lhe eficácia real. Precedente específico: REsp 835.698/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Ante a sua natureza infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

O acórdão recorrido tem a seguinte fundamentação:

Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de configuração de fraude à execução (art. 185 do CTN) em face da celebração do referido contrato de arrendamento.

Assim dispõe o art. 185 do CTN:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

O dispositivo em comento densifica o conceito de oneração. Por certo, tecnicamente, o termo indica sujeição a um direito real e, portanto, não abrangeria o contrato de arrendamento. Em decorrência disso, não poderia ser reconhecida a fraude à execução ante a inexistência de ônus real.

Entretanto, o contrato de arrendamento do parque industrial do executado pelo período de 5 anos atrai a incidência do dispositivo, uma vez que se trata de verdadeira oneração. Certamente, a existência do contrato de arrendamento por período tão prolongado tornaria desinteressante a procura do bem em hasta pública, afastando eventuais arrematantes e, logo, frustrando a satisfação do credor (TRF 4ª Região - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA AG 200504010438978 - DJ 01/02/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, deve a Penhora, Avaliação, Registro e depósito do bem a que se refere o contrato de arrendamento, subsistir porquanto o agravante não demonstrou outro meio de saldar a dívida (e-STJ fls. 227-228).

O apelo nobre pela violação dos arts. 185 do CTN e 1.225 do CC não prospera.

Com efeito, o acórdão impugnado, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizada fraude à execução pelas circunstâncias em que entabulado o contrato de arrendamento, "uma verdadeira oneração" do único bem disponível para saldar a dívida.

Para alterar a conclusão do julgado – desconstituir a natureza do contrato –, seria necessária a realização de dilação probatória, tarefa impossível em sede de recurso especial (Inteligência da Súmula 7/STJ).

Ainda que assim não fosse, vale conferir o excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 835.698/RS, cujo aresto impugnado é semelhante à hipótese dos autos:

Quanto à questão de fundo, penso que o acórdão recorrido não merece reforma.

No hipótese em tela, o devedor pretende arrendar bem imóvel já contristado pela penhora.

É cediço que o bem penhorado fica à disposição do juízo para satisfazer o crédito exequendo, sendo que o instituto da fraude à execução tem por finalidade obstar que o devedor fruste o direito do credor.

Impende diferenciar os institutos de direitos reais e de direitos pessoais para melhor analisar o caso.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves define direito real como "o poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos". Já em relação ao direito pessoal, sua definição é que tal direito "consiste num vínculo jurídico pelo qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa (...)" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 7)

A distinção entre obrigação pessoal ou real faz-se necessária para a correta inteligência do ônus a que se refere o art. 185 do CTN, supra citado.

Caso se entenda que a fraude à execução por oneração do bem do devedor cujo débito encontra-se inscrito em dívida ativa cuida apenas dos ônus reais, não haverá fraude se tal ônus não estiver elencado no art. 1.225 do Código Civil de 2002, o qual traz em *numerus clausus* o rol de direitos reais.

Contudo, a despeito de o arrendamento não estar incluído entre os direitos reais elencados no art. 1.225 do Código Civil de 2002, penso que o negócio jurídico em questão não tem eficácia contra o feito executivo, uma vez que se caracteriza como fraude à execução.

É que a doutrina traz figuras híbridas, ou seja, que não se enquadram perfeitamente nos conceitos de direito pessoal ou real, dentre as quais temos a obrigação com eficácia real que, "sem perder seu caráter de direito a uma prestação, transmitem-se e são oponíveis a terceiro que adquira direito sobre determinado bem. Certas obrigações resultantes de contratos alcançam, por força de lei, a dimensão de direito real" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 15)

Uma dessas figuras híbridas é a obrigação estabelecida no art. 576 do Código Civil, quando o contrato de locação, se constar do registro do imóvel, pode ser opostos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro adquirente. Confira-se:

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

O referido dispositivo legal trata de forma genérica da locação de coisas, pelo que penso que também se aplica, no que couber, ao arrendamento mercantil, haja vista que este possui caráter de locação, ainda que não seja uma locação pura, eis que, no *leasing financeiro*, por exemplo, também adquire caráter de financiamento.

A incursão em tais elementos do direito civil é necessária apenas para demonstrar que, embora o arrendamento mercantil não tenha cunho de direito real, ele pode configurar a chamada "obrigação com eficácia real" quando puder ser oposto ao terceiro adquirente no caso de averbação do negócio jurídico no CRI, pelo que quando for possível atribuir-lhe essa eficácia real, como ocorre na hipótese dos autos, estará configurado a fraude à execução de que trata o art. 185 do CTN, desde que também preenchidos os demais requisitos do *consilium fraudis*.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE provimento.

Assim, ante a possibilidade de se admitir o contrato de arrendamento mercantil na fraude à execução de que cuida o art. 185 do CTN, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0019497-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.842 / PE

Números Origem: 103132 200683000109644 200905001126677

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESTILARIA LIBERDADE S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DESTILARIA LIBERDADE S/A
ADVOGADO : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.